



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720151/2013-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.125 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOAS FÍSICA
Embargante JBS S/A SUCESSORA DE BERTIN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Demonstrada a existência de omissão na decisão embargada, deve-se acolher os embargos de modo a suprir a mácula apontada.

AUTUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS POR ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE.

Os procedimentos fiscais, via de regra, são direcionados para a pessoa jurídica, englobando todos os seus estabelecimentos, inexistindo assim a necessidade de lavraturas individualizadas por filial, posto que os créditos são lançados de forma unificada no estabelecimento centralizados, com discriminação do tributo por filial.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Por se tratar de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a subrogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, de modo a integrar o acórdão embargado, sem lhes dar efeitos infringentes; e, com relação às demais questões, rejeitar os embargos.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo sujeito passivo contra o acórdão n. 2401-003.687 em 10/09/2014, de lavra da 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção do CARF.

O acórdão embargado carregou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO A SUBROGAÇÃO DA RECORRENTE.

Na data do lançamento inexistia provimento judicial afastando a responsabilidade da atuada pelas contribuições exigidas.

AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.

É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada mediante Mandado de Procedimento Fiscal.

PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADOS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS APLICÁVEIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não cabe a alegação de cerceamento ao direito de defesa quando a ação fiscal foi regularmente autorizada, à empresa foi oportunizado o direito de apresentar os elementos e esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da auditoria e o processo administrativo garantiu ao sujeito passivo o amplo direito à defesa e ao contraditório.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os lançamentos foram efetuados para prevenir a decadência, posto que as contribuições estavam com exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante integral. Descabe, portanto, o argumento do

sujeito passivo para afastar os juros e a multa, posto que esses não foram aplicados às contribuições lançadas.

FALTA DE INDICAÇÃO DOS CPF DOS FORNECEDORES. PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A falta de indicação dos CPF dos fornecedores pelo fisco não provocou qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que poderia facilmente ter identificado as operações pelo número da nota fiscal, data de expedição e valor.

RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS ADMINISTRADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe a responsabilização dos administradores, se nos autos não restar comprovada a ocorrência dos requisitos previstos no inciso III do art. 135 do CTN, devendo figurar no polo passivo apenas a pessoa jurídica.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE AMPARO LEGAL.

O pedido de intimação prévia dos representantes das partes para a sustentação oral não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Recurso Voluntário Negado."

Cientificado da decisão em 10/12/2015, fl. 790, o sujeito passivo interpôs tempestivamente embargos de declaração em 15/12/2015 (fls. 792/824).

Nos aclaratórios, é suscitada a ocorrência de diversas omissões, as quais teriam decorrido da falta de enfrentamento das questões abaixo:

a) nulidade do lançamento decorrente de falta de MPF para fiscalização dos estabelecimentos filiais;

b) nulidade da decisão de primeira instância, por ter se omitido sobre o argumento relativo à necessidade de autos de infração individualizados por estabelecimento;

c) o acórdão embargado deixou de observar a existência de liminar desobrigando o sujeito passivo de efetuar a retenção da contribuição lançada, a qual não foi realizada, motivo pelo qual faltava legitimidade à autuada para figurar no polo passivo;

d) o aresto hostilizado também deixou de observar que, recebida pelo Tribunal Regional Federal a apelação da Fazenda Nacional no duplo efeito, os dispositivos da sentença apelada restaram suspensos, restaurando-se a força da liminar concedida;

e) legitimidade da exigência da contribuição ao SENAR, por falta de lei prevendo a responsabilidade do adquirente dos produtos rurais por subrogação;

f) nulidade da decisão de primeira instância por falta de enfrentamento do argumento relativo à ilegitimidade do sujeito passivo para figurar como devedora da contribuição previdenciária e da contribuição ao SENAR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Por atender aos requisitos previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, devem os embargos ser conhecidos.

Omissões da DRJ

De fato, observa-se no acórdão recorrido omissão relativa a alegações recursais relativas à falta de enfrentamento pelo órgão de primeira instância de determinadas matérias, conforme abaixo tratarei.

São apontadas omissões da DRJ quanto à necessidade de emissão de MPF distintos para cada filial e em consequência autuações também individualizadas por estabelecimento, além de enfrentamento da questão da legitimidade passiva da autuada quanto à exigência das contribuições previdenciárias e ao SENAR.

Não hei de concordar com essas alegações.

A questão da emissão de autorizações para fiscalizar individualizadas por estabelecimento foi devidamente analisada, conforme se pode ver do seguinte excerto da decisão de primeira instância:

" Da necessidade de MPF para cada filial:

O argumento de que o procedimento é nulo pela ausência de MPF para fiscalização das filiais também não deve ser acolhido. O procedimento fiscal se desenvolve junto ao sujeito passivo, que no caso é a pessoa jurídica sub-rogada na responsabilidade de efetuar o recolhimento das contribuições sob debate. A fiscalização "por estabelecimento" é situação excepcional, que só tem lugar nos casos em que a legislação expressamente a contempla, como nos procedimentos fiscais referentes ao IPI (artigos 24, parágrafo único e 609, IV do Regulamento do IPI – Decreto n.º 7.212/2010)."

Não há dificuldade em entender que uma vez que o órgão recorrido se pronunciou acerca da desnecessidade de abertura de procedimentos fiscais individualizados por filiais, também há de se concluir que as autuações decorrentes da investigação podem ser efetuadas todas em nome do estabelecimento matriz, sem que isso venha a acarretar em qualquer mácula aos lançamentos.

Acerca da suposta falta de enfrentamento pelo órgão *a quo* da questão relativa à impossibilidade de inclusão da autuada no polo passivo das lavraturas é omissão que também não reconheço.

No voto do relator justificou-se as lavraturas por dois motivos principais: a) a existência de norma válida a justificar a exação, bem como a inexistência de provimento judicial impedindo o fisco de lançar as contribuições devidas.

Também deixaram de ser apreciadas, em razão da concomitância, questões que o sujeito passivo levou ao judiciário, cuja principal linha argumentativa reside na impossibilidade legal de que lhe fosse exigida a retenção e recolhimento da obrigação dos produtores rurais de quem adquiriu bovinos para abate.

Por outro lado, as suscitadas incompatibilidades entre a legislação que deu suporte às autuações e à Constituição Federal deixaram de ser enfrentadas por entender o órgão recorrido que essa análise não estaria na sua competência, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972.

Afasto, portanto, as suscitadas omissões na decisão da DRJ.

MPF e autuações distintas por CNPJ

Alega a recorrente que haveria necessidade de emissão de MPF distintos por filial, além da impossibilidade de se efetuar as autuações fiscais unicamente no estabelecimento matriz.

Esse argumento de fato deixou de ser apreciado no acórdão embargado, cabendo sua análise neste momento.

A tese de que cada filial, por possuir autonomia, deveria ser considerada uma empresa não deve ser acatada. Para a legislação tributária o conceito de empresa compreende o conjunto formado pelo estabelecimento matriz e suas filiais.

A própria conceituação contida na Lei de Custeio da Seguridade Social não dá margem a outra interpretação:

Art. 15. Considera-se:

I empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...)

Também o CTN, ao conceituar sujeito passivo (caput do art. 121) refere-se à pessoa obrigada ao pagamento do tributo. Ora pessoa é quem é capaz de direitos e deveres, portanto, aquele que assume deveres perante o sujeito ativo da relação tributária é a pessoa jurídica, jamais os seus estabelecimentos, os quais representam tão somente parcelas do fundo de comércio.

Vê-se que a lei trata como empresa a sociedade como um todo, não havendo referência a estabelecimentos ou filiais. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa, ou seja, a pessoa jurídica que o CTN trata como sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

O fato de haver CNPJ distintos para as filiais também não altera o entendimento, posto que as normas concernentes a este cadastro destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

De outra banda, a autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. Esta é uma só, ainda que muitas sejam suas filiais.

Verifica-se também que o lançamento foi consolidado no estabelecimento matriz, enquanto titular organizacional da empresa, mas cada conjunto de informações relativas ao lançamento, como a identificação da base de cálculo, o enquadramento em alíquotas, foram devidamente demonstrados de forma segregada, considerando-se os créditos e débitos em relação a cada estabelecimento.

Assim, ao contrário do que afirma a Impugnante, foi plenamente respeitada a divisão da empresa em estabelecimentos, apurando-se as contribuições previdenciárias e do SENAR por estabelecimento, ainda que o lançamento se consolide na responsabilidade do estabelecimento matriz. Assim não tendo havido qualquer prejuízo ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade das lavraturas.

De se concluir, portanto, que descabe a tese da recorrente quanto à necessidade de emissão de MPF para cada estabelecimento, bem como, de lavraturas individualizadas por filial.

Sub-rogação da contribuição ao SENAR

Embora esse ponto não tenha sido veiculado diretamente no recurso, vou enfrentá-lo agora, pois que reforça o entendimento lançado na decisão recorrida acerca da colocação da embargante como devedora da contribuição ao SENAR.

No embargo afirma-se que as normas apresentadas aplicam-se apenas à sub-rogação da contribuição ao Funrural, não podendo ser usada para exigir dos adquirentes que retenham e recolham a contribuição ao SENAR. Vejamos.

O inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 prevê a subrogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial de recolher as contribuições para a Seguridade Social, nos seguintes termos:

"Art. 30 (...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)"

Por outro lado, a própria Lei n.º 8.212/1991 estendia às contribuições destinadas aos terceiros as mesmas condições estabelecidas para as contribuições previdenciárias, nos termos do § 1.º do art. 94. Essa regra permaneceu válida até 02/05/2007, quando entrou em vigor a Lei 11.457/2007 (Lei da Super Receita), que trata do tema nos mesmos termos que a norma revogada:

"Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

*§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.*

*§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.*

*§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial." (grifos nossos)*

Portanto, dúvida não há que a técnica de arrecadação instituída para as contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, qual seja a sub-rogação nas obrigações de recolher as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural da pessoa física com empregados e do segurado especial é aplicável à contribuição destinada ao SENAR, conforme dispositivos legais supramencionados.

Não poderia deixar de mencionar que há no STF a discussão acerca da exigência da contribuição ao SENAR após a edição da Lei n.º 10.256/2001, a qual encontra-se com repercussão geral reconhecida no bojo do RE n.º 816.830 – SC. Esse é mais um motivo para que o CARF não possa afastar a sua aplicação, haja vista que o próprio Judiciário ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria.

Omissões não verificadas

a) Efeitos da ação judicial

A embargante suscitou também que o aresto embargado teria deixado de se pronunciar acerca dos efeitos de provimento judicial que teria garantido, em relação a ela, a inexigibilidade das contribuições lançadas no período das autuações.

Essa omissão não se concretizou, conforme se pode ver de excerto do voto do relator:

"Percebe-se, assim, que na data da lavratura o provimento que suspendia a exigibilidade das contribuições já não subsistia. É que as duas partes apelaram da sentença de primeiro grau e as apelações foram recebidas em ambos os efeitos, por isso não há o que se falar em impossibilidade de se efetuar a lavratura do crédito, uma vez que o efeito suspensivo do recurso de apelação implica na suspensão dos efeitos da sentença de primeiro grau."

Quanto à afirmação de que a decisão atacada teria deixado de observar o conteúdo das decisões judiciais, esta parece uma tentativa de rediscutir os pontos decididos

Processo nº 15868.720151/2013-88
Acórdão n.º 2402-005.125

S2-C4T2
Fl. 838

pela Turma, o que não pode ser admitido, uma vez que os embargos não são o meio próprio processual para essa pretensão.

Afastada, portanto, a suscitada omissão nesse ponto.

Conclusão

Voto por conhecer dos embargos, para acolhê-los parcialmente, de modo a integrar o acórdão embargado, sem lhes dar efeitos infringentes.

Kleber Ferreira de Araújo.